

PROJETO DE LEI N.º 1.416-C, DE 2019
(Do Sr. Pedro Lucas Fernandes)

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências, para garantir a isonomia das premiações, para homens e mulheres, nas competições esportivas em que haja emprego de recursos públicos; tendo parecer: da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação, com emenda (relatora: DEP. MARÍLIA ARRAES); da Comissão do Esporte, pela aprovação deste e da Emenda da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (relator: DEP. FELIPE CARRERAS); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e da Emenda da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, com subemenda (relatora: DEP. ADRIANA VENTURA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;
ESPORTE; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, o Projeto de Lei nº 1.416, de 2019, de autoria da Deputada Adriana Ventura, que inteta alterar a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, para garantir a isonomia das premiações, para homens e mulheres, nas competições esportivas em que haja emprego de recursos públicos.

A única alteração de fato proposta é consubstanciada no acréscimo do inciso IV ao art. 18-A do referido diploma legal, de que sorte, para receberem recursos da administração federal direta e indireta, as entidades do Sistema Nacional do Desporto devem garantir “isonomia nos valores pagos a atletas homens e atletas mulheres nas premiações concedidas nas competições que organizarem ou participarem”.

Na justificação, o Autor afirma que a discrepância salarial entre gêneros, situação tão comum no mundo empresarial, também seria também uma marca do mundo desportivo, o que não se coadunaria com o princípio da igualdade que está consagrado no inciso I do art. 5º, da Constituição.

Ao prever a isonomia no valor das premiações pagas a homens e mulheres em competições organizadas com recursos públicos, a proposição estaria sendo coerente com a luta contra a discriminação de gênero e contribuindo para corrigir as assimetrias que se consolidaram na sociedade. Assim, a medida legislativa proposta estaria a promover uma política de ação afirmativa que vai de encontro com o princípio da igualdade.

Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e ao regime de tramitação ordinária, a matéria foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; Esporte e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em 26/06/2019, a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher aprovou, unanimemente, com emenda, o Projeto de Lei nº 1.416, de 2019, nos termos do parecer da Relatora, Deputada Marília Arraes.

A emenda modificou a redação do acrescido inciso IX ao art. 18-A da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, nos seguintes termos: “Garantam, nas competições que organizarem ou participarem, isonomia entre atletas homens e atletas mulheres com relação aos valores pagos como premiação”.

Já a Comissão do Esporte, em 21/09/2019, também aprovou o projeto de lei e a emenda adotada pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, nos termos do parecer do Relator, Deputado Felipe Carreras.

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cumpre que esta Comissão examine a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.416, de 2019, e da emenda aprovada pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

Os **requisitos constitucionais formais** foram obedecidos pelas proposições em exame. A matéria é atribuída à União no âmbito da legislação concorrente (CF/88 art. 24, IX), sendo legítima a iniciativa parlamentar, fundada no que dispõe o art. 61, § 1º, II, da mesma Carta Política. Ademais, a matéria foi corretamente veiculada por lei ordinária (CF, art. 59, III).

Quanto à matéria regulada, não identificamos incompatibilidades entre as proposições e os princípios e regras que emanam do Texto Constitucional ou da legislação infraconstitucional, de onde decorrem a **constitucionalidade material e a juridicidade** de suas disposições. A propósito, tanto o projeto de lei como a emenda conferem efetividade a diversos dispositivos constitucionais, entre os quais o *caput* do art. 5º e o art. 217.

Finalmente, a **técnica legislativa** empregada pelas proposições também nos parece adequada, pois foram observados os parâmetros estabelecidos na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Cabe ressalvar a necessidade de **uma subemenda relativa à emenda adotada pela Comissão dos Direitos da Mulher, uma vez que a íntegra do projeto de lei não tem o objetivo de revogar os demais parágrafos do art.**

18-A e sim de mantê-los. Dessa forma é preciso adotar uma linha pontilhada logo após o inciso IX, com o objetivo de expressar que os demais dispositivos não serão alterados.

Pelo exposto, concluímos o voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.416, de 2019, com a subemenda à emenda da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher também anexa.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2019.

Deputada ADRIANA VENTURA
Relatora

SUBEMENDA N°

Dê-se à emenda adotada pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher pela seguinte redação:

“No art. 2º do projeto dê-se a seguinte redação para o art. 18-A da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998:

“Art.18-A
.....
IX – garantam, nas competições que organizarem ou participarem, isonomia entre atletas homens e atletas mulheres com relação aos valores pagos como premiação.
.....”(NR)

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2019.

Deputada ADRIANA VENTURA
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.416/2019 e da Emenda da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, com subemenda, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Adriana Ventura.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Bia Kicis e Lafayette de Andrada - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Alencar Santana Braga, Alexandre Leite, Capitão Augusto, Celso Maldaner, Darci de Matos, Delegado Antônio Furtado, Eduardo Bismarck, Eduardo Cury, Enrico Misasi, Fábio Trad, Gilson Marques, Hiran Gonçalves, João Roma, Léo Moraes, Marcelo Ramos, Margarete Coelho, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Paulo Eduardo Martins, Pompeo de Mattos, Samuel Moreira, Sergio Vidigal, Shéridan, Aiel Machado, Chris Tonietto, Coronel Tadeu, Dagoberto Nogueira, Francisco Jr., Gurgel, Isnaldo Bulhões Jr., Kim Kataguiri, Lucas Redecker, Maurício Dziedricki, Olival Marques, Pedro Westphalen, Rogério Peninha Mendonça e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2019.

Deputado GILMAR MARQUES

Presidente em exercício

**SUBEMENDA ADOTADA PELA CCJC
À EMENDA DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER
AO PROJETO DE LEI Nº 1.416, DE 2019**

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências, para garantir a isonomia das premiações, para homens e mulheres, nas competições esportivas em que haja emprego de recursos públicos.

Dê-se à emenda adotada pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher pela seguinte redação:

“No art. 2º do projeto dê-se a seguinte redação para o art. 18-A da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998:

“Art.18-A
.....
IX – garantam, nas competições que organizarem ou participarem, isonomia entre atletas homens e atletas mulheres com relação aos valores pagos como premiação.
.....”(NR)

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2019.

Deputado GILSON MARQUES
Presidente em exercício